ACÓRDÃO - AC00 - 1605/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/15310/2016/001
PROTOCOLO	: 1988409
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: MAIZA PISSURNO VILORDO
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – AUSÊNCIA DO CONTRATO E DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTAS – NÃO REGISTRO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES PRODUZIDAS – DESPROVIMENTO.

1. A pendência de documentos obrigatórios acerca da contratação temporária, tais como a cópia do contrato e a justificativa da contratação, impossibilita a análise da legalidade e a reforma da decisão que não registrou o ato.
2. A ausência de dano ao erário não caracteriza hipótese de excludente de responsabilidade pela remessa intempestiva da documentação a esta Corte, nos moldes do art. 41, §1º, da LC 160/2012, mantendo-se a incidência da penalidade pelo descumprimento do prazo.
3. A perda de eficácia dos enunciados das Súmulas 52 e 84, canceladas pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, impossibilita a análise dos pedidos extralegais.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da **Decisão Singular DSG - G.MCM - 12950/2018** prolatada nos autos do TC/15310/2016.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face da Decisão Singular DSG - G.MCM - 12950/2018 prolatada por esta Corte de Contas nos autos do TC/15310/2016 que decidiu nos seguintes termos:

> "1) Pelo Não Registro do Contrato Temporário s/n.º da Sr.ª Maiza Pissurno Vilordo, uma vez que infringiram o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 145, § 1º, da RN n.º 76/13; 2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes – Responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, a, da RN n.º 76/13; 3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes– Prefeito Municipal à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12. 4) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites – Prefeito Municipal, por não atender à intimação deste Tribunal, com base no art. 44, I, c/c 42, IV, da LC n.º 160/12; 5) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; 6) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade, distribuiu o feito nos moldes regimentais."

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, analisando o recurso, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a decisão singular inalterada.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nº 5729/2022, concluindo (fls. 33-35):

> "I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade; II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.MCM - 12950/2018 prolatada nos autos do TC/15310/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente."

É o relatório.

Passo a proferir meu voto,

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

O Senhor Douglas Rosa Gomes ex-prefeito do Município de Bela Vista, apresentou Recurso, inconformado com os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 12950/2018 prolatada por esta Corte de Contas nos autos do TC/15310/2016, que decidiu pelo não registro da servidora Sr.ª Maiza Pissurno Vilordo e aplicou-lhe multa no valor total de 80 (oitenta) UFERMS pela infração da contratação irregular e não remessa de documentação obrigatória a esta Corte de contas.

Em suas razões o recorrente expõe que enviou os documentos falantes, que no momento em que foi firmado o contrato, não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, pugnando pela minoração ou extinção da sanção.

De posse dos autos, observo que as irregularidades caracterizadas pela ausência de documentos de remessa obrigatória não restaram devidamente demonstradas, pois, o Recorrente não enviou toda a documentação solicitada, permanecendo ausente as cópias do contrato e da justificativa da contratação.

Com isso, portanto, restou prejudicada a verificação da legalidade e regularidade da contratação direta em comento, dessa forma não logrou êxito em elidir as falhas arguidas, restando irregulares todos os tópicos elencados no *decisum* guerreado.

No que se refere a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte, alega apenas que não gerou danos ao erário, o que não se encaixa em qualquer das hipóteses excludentes de responsabilidade, nos moldes do Art.41 §1º da LC 160/2012.

Quanto aos demais pedidos extralegais, comunicamos que não vigoram mais os enunciados da Súmulas 52 e 84, pois canceladas pela deliberação TCE-MS nº 32, de 19 de agosto de 2021, publicada no D.O.U 2925 DE 20/08/21.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, ex-Prefeito Municipal de Bela Vista, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.MCM - 12950/2018 prolatada nos autos do TC/15310/2016;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GLX/MFGM/MSS/dsm